



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** 3º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20190325. Pregão nº 9/2018-002 SEMED

**Objeto:** Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados, (caminhão baú alumínio  $\frac{3}{4}$ , caminhão carroceria aberta  $\frac{3}{4}$ , veículo leve tipo pick-up, veículo utilitário tipo van, veículo de passeio, pick-up tipo caminhonetes, caminhão comboio) sem motorista, para atendimento das unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prazo e valor.

**Interessado:** A própria Administração.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados, (caminhão baú alumínio  $\frac{3}{4}$ , caminhão carroceria aberta  $\frac{3}{4}$ , veículo leve tipo pick-up, veículo utilitário tipo van, veículo de passeio, pick-up tipo caminhonetes, caminhão comboio) sem motorista, para atendimento das unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, intenciona proceder ao 4º aditamento do Contrato nº 20190325, assinado com a empresa **NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 1.483.470,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta reais).

Como justificativa ao pretensão aditamento, a SEMED afirma por meio do memo nº 064/2022 e Relatório Técnico que:

*“Eu, JAILTON AMARO DA SILVA, Decreto nº 234/17, Assessor Especial II, lotado no Setor de Transportes Pesados, designado Fiscal do Contrato nº 20190325, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2018-002-SEMED, celebrado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/FME e NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados, sem motorista, para atendimento das unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará. Tendo em vista o bom andamento dos serviços prestados, venho informar que a empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, possui um corpo técnico qualificado em conformidade com o porte dos serviços executados. Informamos, também, que a empresa mencionada ao norte, tem cumprido com as obrigações contratuais discriminado abaixo: Prestou o serviço conforme solicitado; Entregou documentos a que estava obrigada; Elaborou e encaminhou relatórios mensais das atividades; Realizou diligências necessárias. Portanto, ressaltamos a necessidade em se realizar o aditamento contratual por igual prazo e valor somando o valor de R\$1.483.470,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta reais), para ser consumido no período de 12 (doze)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*meses, uma vez que o valor do contrato permanece economicamente mais vantajoso para a Administração Pública, bem como, tal prestação de serviços são indispensáveis às atividades desta secretaria. (...) Portanto, tendo em vista toda argumentação exposta neste documento, torna-se imprescindível e imperioso a realização deste aditivo, haja vista que a não realização deste culminara em prejuízos nos diversos campos da educação do município de Parauapebas, influenciando negativamente na qualidade do atendimento para com o alunado da região, e na eficiência dos entes que compõem a Secretaria de Educação conforme à Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), juntamente com a Lei 12.816/13 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação)."*

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a solicitação e manifestou-se juntando a minuta de contrato.

O Controle Interno emitiu Parecer favorável à realização do termo aditivo.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20190325.

**É o Relatório.**

#### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Assistência Social apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20190325.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A SEMED sustenta que o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Educação, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

Ressalta-se que a averiguação do quantitativo e sua compatibilidade com a demanda da SEMED; a análise da indicação orçamentária e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação contratual pretendida, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno.

Visando comprovar a manutenção da vantajosidade dos preços e condições contratados, a SEMED apresentou três cotações de preços com empresas do ramo e ainda pesquisa junto ao Banco de Preços e contratos junto ao Portal TCM/PA, que posteriormente foram analisados pela Controladoria Geral do Município, análise da qual extraímos o seguinte trecho: *“O preço contratado, conforme demonstrado nos autos ainda é vantajoso (sic) em comparação ao valor médio praticado no mercado para uma possível licitação nova.”*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços e condições mais vantajosas para Administração.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

*“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)”.*

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua. Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação, no edital do certame licitatório e no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



contrato administrativo dele decorrente. Verifica-se, ainda, que a empresa manifestou favorável ao aditamento.

Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante e pela Controladoria Geral do Município, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e vantajosidade no aditamento contratual.

Nota-se dos autos que a SEMED pretende aditar o contrato 20190325 para que não haja interrupção dos serviços prestados. Além disso, há previsão de prorrogação nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo.

**DA CONCLUSÃO**

*Ex positis*, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório, bem como no contrato administrativo, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2022.

**QUÉSIA DE MOURA BARROS**  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 269/2017

QUESIA SINEY Assinado de forma  
GONCALVES digital por QUESIA  
SINEY GONCALVES  
LUSTOSA:615 LUSTOSA:6151882  
18824234 4234

**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 026/2021